



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2026-016-PMVX.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 062/2026.

Ementa: Apresentação única em show artístico com “JEFFERSON E SUELLEN” na 11ª Marcha para Jesus, no dia 11/07/2026. Inexigibilidade nº 6.2026-016-PMVX. Processo Administrativo nº 062/2026. Artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021. Contratação por meio de empresário exclusivo. Consagração pela opinião pública. Ressalva quanto à sanção com abrangência restrita ao órgão sancionador.

DO RELATÓRIO

Trata-se na espécie de processo administrativo, protocolado pela Secretaria Municipal de Cultura, que visa à contratação da empresa LL VILAS EVENTOS LTDA (AGUIAR MULTIMUSIC), inscrita no CNPJ sob o nº 27.673.878/0001-44, para apresentação única em show artístico com “JEFFERSON E SUELLEN” na 11ª MARCHA PARA JESUS, no dia 11/07/2026, no Município de Vitória do Xingu/PA, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: solicitação e justificativa da Secretaria solicitante; Documento de Formalização da Demanda; estimativa de despesa; proposta comercial; minuta contratual; termo de autuação; manifestação contábil quanto à adequação orçamentária e existência de saldo; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização; documentos de habilitação; certidões; consulta consolidada de pessoa jurídica; comprovantes de notoriedade artística; certificado de registro de marca; atestados de capacidade técnica; contrato de exclusividade registrado em cartório; e demais declarações pertinentes.

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Cultura requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos para análise jurídica, nos termos do art. 53 e do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registre-se que os pronunciamentos desta Assessoria Jurídica, nos processos de consulta, são confeccionados sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não cabe a este órgão adentrar no mérito administrativo, na conveniência, oportunidade, economicidade concreta, escolha artística ou avaliação técnica da programação cultural, atribuições essas reservadas aos setores competentes da Administração.

No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação direta de serviços de show artístico, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, por meio de justificativas técnicas e econômicas, a necessidade pública, a pertinência do evento, a compatibilidade do artista com a programação e a viabilidade da medida.

O princípio da licitação significa que as contratações públicas ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui princípio instrumental de realização da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, encontrando assento no art. 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, motivação, planejamento e interesse público.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que excepcionou a regra da licitação em hipóteses específicas, dentre elas a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 74.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

De plano, verifica-se que a legislação não pretendeu transformar a contratação artística em disputa comum de menor preço, justamente porque a atividade artística possui natureza personalíssima, ligada à criatividade, interpretação, repertório, identidade, aceitação pública e adequação do artista ao evento pretendido.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais de Contas acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando o dispositivo legal citado, extraem-se requisitos cumulativos para a contratação direta: a inviabilidade de competição decorrente da natureza artística do objeto; a contratação diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo; a demonstração da consagração do artista perante a crítica especializada ou a opinião pública; a justificativa de preço; a razão da escolha; a comprovação de regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e demais documentos exigidos para a contratação direta.

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo. No caso dos autos, consta contrato de exclusividade registrado em cartório, relativo ao período de 2026/2027, pelo qual a empresa LL VILAS EVENTOS LTDA figura como representante exclusiva dos artistas Jefferson Rodrigo Costa de Araújo e Suellen Proença da Silva Araújo, integrantes da dupla “Jefferson e Suellen”, documento hábil, em tese, a demonstrar a representação empresarial exigida pelo art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É por meio desse documento que a Administração Pública toma conhecimento acerca da representação do artista, do âmbito da exclusividade, da vigência do instrumento e da pessoa jurídica apta a intermediar a contratação, afastando-se a contratação por intermediário ocasional, restrito a evento ou local específico.

No que diz respeito à consagração artística, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do art. 74, que demonstra a desnecessidade da presença simultânea de consagração pela crítica especializada



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

e pela opinião pública, bastando a comprovação de uma delas, desde que idônea e compatível com o objeto contratado.

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

A consagração pela opinião pública pode ser demonstrada por meio de materiais de divulgação, apresentações anteriores, participação em eventos relevantes, reportagens, plataformas digitais, redes sociais, recortes de mídia, atestados, comprovantes de agenda artística e demais elementos que evidenciem aceitação pública do artista.

No caso concreto, a documentação juntada indica a participação da dupla Jefferson e Suellen em eventos religiosos e culturais em diferentes localidades, a exemplo de materiais de divulgação do “Dia do Evangélico”, “Santarém Sal & Luz 2023”, evento comemorativo no Município de Jussara/GO, entre outros, o que, em análise estritamente formal, demonstra a existência de elementos voltados à comprovação da notoriedade e aceitação pública da atração artística.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, entende-se que o requisito de consagração pela opinião pública encontra respaldo nos documentos juntados aos autos, cabendo à Secretaria requisitante e à autoridade competente a avaliação final da pertinência artística da contratação e da adequação da atração ao perfil da 11ª Marcha para Jesus.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA

Como em qualquer contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço e quanto à razão da escolha do contratado, nos termos do art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado pelo artista ou por seu empresário exclusivo possui compatibilidade com valores anteriormente praticados em contratações semelhantes, especialmente aquelas firmadas pela própria contratada, considerando porte do evento, data, logística, estrutura, deslocamento, relevância artística e condições específicas da apresentação.

Nesse sentido, cita-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, aplicável como orientação metodológica:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais ou outros documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

No caso examinado, consta nos autos proposta comercial no valor global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), bem como documentos destinados à comprovação de valores praticados no mercado e à demonstração da compatibilidade do preço, devendo a Administração certificar que tais



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

documentos são idôneos, atuais e suficientes para justificar o valor ajustado.

Quanto à razão da escolha, a Secretaria Municipal de Cultura justificou a contratação em razão da realização da 11ª Marcha para Jesus, evento de natureza cultural e religiosa com participação popular, buscando apresentação musical compatível com o perfil do público e com a finalidade de promoção do lazer, da cultura, da integração comunitária e do calendário oficial de festividades locais.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, cabe pontuar as demais providências que devem ser observadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, o que consta nos autos por meio dos documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Cultura, nos quais se descreve o objeto e se justifica a necessidade da contratação.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta manifestação contábil emitida pelo setor competente, atestando adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com o PPA e a LDO vigentes, bem como existência de saldo orçamentário suficiente para suportar a despesa, na dotação indicada nos autos, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, elemento de despesa 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos enfrentados, especialmente quanto à justificativa do preço, razão da escolha, adequação do objeto ao evento e interesse público da contratação.

DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS:

Referente à pessoa jurídica a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para contratar com o Poder Público, nos termos da legislação aplicável.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição dos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece que a habilitação compreende as dimensões jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, quando exigível e pertinente ao objeto.

No caso dos autos, consta cartão CNPJ da empresa LL VILAS EVENTOS LTDA, indicando situação cadastral ativa e atividades compatíveis com produção musical, organização de eventos, sonorização, iluminação e serviços correlatos, além de atestados de capacidade técnica e demais documentos empresariais pertinentes.

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação, deve a Administração conferir a validade e autenticidade de todos os documentos juntados, especialmente certidões fiscais, trabalhistas, FGTS, certidão de falência, consulta ao TCU, CNJ, CEIS, CNEP e demais cadastros pertinentes, mantendo-os válidos até a formalização contratual.

DA CONSULTA CEIS/CNEP E DA SANÇÃO COM ABRANGÊNCIA RESTRITA

Registre-se, por cautela, que consta nos autos consulta consolidada de pessoa jurídica apontando registros em face da empresa LL VILAS EVENTOS LTDA no âmbito do CEIS/CNEP. A existência de apontamento dessa natureza exige análise específica pela Administração, a fim de verificar a espécie da sanção, seu fundamento, vigência e, sobretudo, sua abrangência subjetiva e territorial.

Conforme documento complementar de detalhamento da sanção juntado aos autos, verifica-se que a penalidade registrada no CNEP possui natureza de multa, aplicada pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo/MG, constando expressamente que a abrangência da sanção é “NO ÓRGÃO SANCIONADOR”.

Dessa forma, à luz da documentação apresentada, não se identifica impedimento jurídico automático, de abrangência nacional ou geral, que obste, por si só, a contratação da empresa pelo Município de Vitória do Xingu/PA, especialmente porque o próprio detalhamento do registro indica que seus efeitos se restringem ao órgão sancionador.

Nada obstante, recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a consulta detalhada da sanção, registre expressamente a análise quanto à sua abrangência restrita, promova nova consulta aos cadastros oficiais antes da assinatura do contrato e, caso surja qualquer novo apontamento de abrangência geral ou impedimento aplicável ao Município contratante, submeta novamente a matéria à análise jurídica antes da formalização.

DA PUBLICIDADE E FORMALIZAÇÃO

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou ao extrato decorrente do contrato, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, bem como observar as regras de divulgação no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, quando aplicável.

A formalização contratual deverá observar a minuta constante dos autos, com descrição clara do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

objeto, valor, forma de pagamento, obrigações da contratada, obrigações da Administração, local e data da apresentação, condições de execução, penalidades, hipóteses de rescisão, fiscalização, dotação orçamentária e demais cláusulas necessárias.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei e saneadas as cautelas indicadas, a contratação poderá ser enquadrada como hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura, a natureza singular da contratação artística, a documentação de exclusividade, os elementos de comprovação de consagração pela opinião pública, a manifestação contábil quanto à adequação orçamentária e a instrução documental submetida à análise, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação da empresa LL VILAS EVENTOS LTDA (AGUIAR MULTIMUSIC), inscrita no CNPJ nº 27.673.878/0001-44, visando à apresentação única em show artístico com “JEFFERSON E SUELLEN” na 11ª Marcha para Jesus, no dia 11/07/2026, no Município de Vitória do Xingu/PA, pelo valor global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

A presente manifestação fica condicionada à manutenção da validade das certidões fiscais, sociais, trabalhistas e demais consultas impeditivas, à confirmação da idoneidade dos documentos de justificativa de preço, à manutenção nos autos do contrato de exclusividade vigente e registrado, à publicação dos atos na forma legal e à juntada da análise complementar da sanção registrada no CEIS/CNEP, especialmente quanto à sua abrangência restrita ao órgão sancionador, sem efeito impeditivo geral para contratação pelo Município de Vitória do Xingu/PA.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento, sem emissão de juízo de valor quanto à conveniência, oportunidade, mérito administrativo, avaliação artística, adequação do preço sob aspecto econômico-financeiro ou escolha da atração, matérias afetas à autoridade competente e aos setores técnicos da Administração.

S.M.J, é o parecer. À ciência da área consultante.

Vitória do Xingu, 27 de abril de 2026.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
OAB/PA 30.994